



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.767 - RS
(2012/0188082-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : AMÉLIA ESTER PACHECO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

III – Honorários recursais. Não cabimento.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.767 - RS
(2012/0188082-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : AMÉLIA ESTER PACHECO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

AMÉLIA ESTER PACHECO RODRIGUES e OUTROS

opõem embargos de declaração contra o acórdão proferido em sede de agravo regimental que, por unanimidade, negou-lhe provimento, cuja ementa transcrevo (fls. 284/294e):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES REMANESCENTES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA N. 282/STF.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – O mero ajuizamento da ação rescisória, sem o deferimento de antecipação de tutela, não obsta os efeitos da coisa julgada, ensejando a propositura da execução e sua tramitação, consoante art. 489 do Código de Processo Civil. Portanto, não há suspensão do prazo prescricional da pretensão executória.

III – Ausência de prequestionamento quanto às teses relativas a não fluência do prazo prescricional na ausência de liquidez do título executivo; não ocorrência de inércia dos Exequentes; e execução movida por incapaz, contra o qual não corre a prescrição.

IV – Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, em síntese, que o acórdão padece de omissão, porquanto (fl. 300e):

O e. Tribunal Regional deu provimento à apelação da parte ora embargante, acolhendo a tese da ausência da prescrição em virtude do ajuizamento da ação rescisória por parte da União, a qual transitou em julgado em dezembro de 2008.

Contra esse v. acórdão, a União interpôs recurso especial.

Em decisão monocrática, o il. Relator, conhecendo do agravo, deu provimento ao recurso especial da União para restabelecer os efeitos da sentença, com o entendimento de que a interposição de ação rescisória não suspende a execução.

Interposto agravo regimental, foi-lhe negado provimento sob o fundamento de ausência de prequestionamento da matéria ventilada.

Olvidou, assim, a C. Turma que o prequestionamento é obrigação de quem recorre, de modo que é deve ser efetivado o exame de questões abordadas pela recorrida em contrarrazões, mesmo que não debatidas pelo Tribunal a quo.

Com efeito, no caso dos autos, o recurso especial não foi interposto pela parte ora embargante, que, vencedora nas instâncias de origem, não tinha interesse em recorrer, restando-lhe, em atenção ao princípio da eventualidade, suscitar as demais matérias de defesa nas contrarrazões ao recurso especial apresentado pela parte contrária, como o fez.

Sequer se alegue que deveria ter a parte ora embargante oposto embargos de declaração ao acórdão regional, o qual lhe tinha sido completamente favorável, apenas para que se manifestasse sobre o outro fundamento autônomo deduzido na apelação.

Exige-se do recorrente que obtenha, do Tribunal de origem, a apreciação da questão de direito que deseja suscitar em recurso especial, pois, do contrário, não poderá alegar que o acórdão violou dispositivo legal por ele não examinado. A parte vencedora não tem interesse para recorrer e, desta forma, não lhe cabe opor embargos de declaração para preparar o caminho para o recurso do qual não necessita.

Impugnação às fls. 311/313e, na qual a União requer a condenação em honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.767 - RS
(2012/0188082-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : AMÉLIA ESTER PACHECO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas no art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.
(Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.249-1.250, destaque no original).

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso, o tribunal de origem, com efeito, não poderia mesmo ter examinado as questões suscitadas no agravo interno (no sentido de que a) inexistente prescrição, considerando que a **UNIÃO** ajuizou, em 12.04.2002, ação rescisória, visando desconstituir o título exequendo, cuja decisão de extinção sem resolução do mérito transitou em julgado em 24.09.2008; desse modo, ocorreu a suspensão do prazo prescricional; b) não corre o prazo prescricional na ausência de liquidez do título executivo (art. 586 do Código de Processo Civil), voltando a fluir após o término do incidente de liquidação; e c) inexistente inércia dos exequentes, porquanto o Sindicato peticionou nos autos da ação coletiva, requerendo a juntada das fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado), pois não foram suscitadas oportunamente nas contrarrazões de apelação.

Com efeito, nas contrarrazões de apelação (fls. 145/146e) a **UNIÃO** limitou-se a reiterar a tese trazida na inicial dos embargos à execução, qual seja, a de que "prescrita está a pretensão executória, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que o trânsito em julgado da ação ordinária ocorreu em 14/08/2000, ao passo que a presente Execução foi proposta apenas em 06/10/2006 (fl. 02), quando decorridos mais de 05 anos" (fl. 3e).

Dessa maneira, não havendo manifestação da Corte de origem, resta inviável o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre as teses, em razão da ausência do prequestionamento da matéria.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1431157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 11041181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1334203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Assim, verifico, no caso, não haver nenhum vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão mediante embargos de declaração.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação dos embargos, os quais se destinam, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Quanto ao pedido de condenação à verba honorária recursal, Da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas a honorários advocatícios de sucumbência, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à *nova* legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular e interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou desprovimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida a fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada quando não imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, tratando-se de agravo em recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0188082-8

EDcl no AgRg no
AREsp 227.767 / RS

Números Origem: 00055554520074047100 200671000329715 200771000055553

EM MESA

JULGADO: 30/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOEL ALMEIDA BELO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMÉLIA ESTER PACHECO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMÉLIA ESTER PACHECO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S) - RS043174
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.